



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

## JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N.258/2019

Conforme a determinação judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devido à empresa 1) **INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA EPP**, devidamente registrada pelo CNPJ nº 01.617.489/0001-08, 2) **ÚNICA – UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO DE UTI**, devidamente registrado pelo CNPJ nº 23.570.759/0001-05, quais todas as notas das empresas acima qualificadas somam o valor total de R\$:80.000,00 ((oitenta mil reais)).

Tais valores são oriundos do contrato de credenciamento de procedimentos, qual tem como objeto, a prestação de serviços médicos hospitalares, referentes a disponibilizar leitos em unidade de terapia intensiva UTI pediátrica e neonatal, todas humanizadas, incluso no contrato medicamentos, insumos, materiais e exames.

Em atendimento a urgência, foram os pacientes encaminhados para empresa 1) Instituto Goiano De Pediatria, REBECA FERNANDES DE MELO, SOPHIA ASSIS NUNES(2 DIARIAS), REBECCA FERNANDES DE MELHO (12 DIARIAS)

Em atendimento a urgência, foram os pacientes encaminhados para empresa 2) Única Unidade de Tratamento Intensivo de UTI, VIVIANE NOGUEIRA (20/04/2019 A 25/04/2019), LUIZ LOPES DA SILVA (31/03/2019 A 09/04/2019), MANOEL PEREIRA DE ANDRADE (06/04/2019), OLDAIR LUIZ DA SILVA (11/05/2019 A 15/05/2019), SILMA FERREIRA BATISTA LOPES (15/03/2019 A 22/03/2019), DIVINO ETERNO ALVES VITO (11/03/2019 A 16/03/2019), VITÓRIA CONCEIÇÃO RAMOS (12/03/2019 A 13/03/2019), RENATO BERNARDO BRANCACCIO FAINA (13/03/2019)



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Não obstante, como já mencionado, o pagamento em questão é extremamente necessário visando à saúde da população que necessita. A interrupção ou o não fornecimento acarretará grande prejuízo aos usuários, aumentando assim o número de óbitos, por negligência.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

**"Art. 5º.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" – grifo nosso**

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**

Cabe destacar, dentre as diversas carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, temos como problemática a grande quantidade de pessoas em situações de risco, que ser resguardado pelo direito previsto na Constituição Federal, onde a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

**§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.**

*(...)* – grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

**“Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” – grifo nosso**

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.”

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade (crianças), que corre o risco de ser prejudicada com o crescimento do número de óbito, que agrava-se pela negligência do não fornecimento adequado de tratamento aos pacientes.

Conforme estabelecido pelo ECA Lei 8069/1990, dispõe que toda criança e o adolescente deve ter prioridade em atendimento médico, deve ser resguardado prioritariamente o direito à saúde, vejamos:

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar**, com **absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde,** mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse sentido temos entendimento do Tribunal, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – REJEIÇÃO – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF – UTI NEONATAL – URGÊNCIA E NECESSIDADE COMPROVADA – SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA CRIANÇA - MEIO COERCITIVO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – AFASTAMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA INDEVIDOS – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios quanto ao fornecimento de medicamento e/ou tratamento de saúde a pessoas que não têm condições de adquiri-los, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis para manutenção e restabelecimento da saúde. 3. Correta a decisão que determinou aos entes públicos que providenciassem a realização de internação em UTI neonatal, bem como transporte e demais procedimentos necessários, em favor da criança substituída, tendo em vista a urgência e a necessidade do caso. 4. Embora seja lícito ao Magistrado fixar meios coercitivos, como o bloqueio de verbas contra a Fazenda Pública, com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, somente será viável em caso de descumprimento da decisão judicial, de forma que, tendo sido comprovado o cumprimento da obrigação, há de se afastar a penalidade determinada pelo Juízo a quo. 5. A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, equipara a Defensoria Pública à Magistratura e ao Ministério Público, pelo que, incabível o pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor. (Apelação / Remessa Necessária 105245/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/09/2018, Publicado no DJE 18/09/2018)

(TJ-MT - APL: 000503464201481100071052452016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Data de Julgamento: 10/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 18/09/2018)

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, pelo respaldo imprescindível para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

garantir o direito à saúde da criança e do adolescente, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

O pagamento dos valores devido à empresa **INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA LTDA EPP**, referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:40.000,00 ((quarenta mil reais )), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191471	2226	07	25/04/2019	18.600,00	1842	27/03/2019
20191471	2226	05	25/04/2019	16.200,00	1841	27/03/2019
20191471	2226	08	25/04/2019	5.200,00	1833	21/03/2019

O pagamento dos valores devido à empresa ) **ÚNICA – UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO DE UTI**, referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$:40.000,00 ((Quarenta mil reais)), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191505	2512	11	06/05/2019	7.500,00	025	29/04/2019
20191505	2512	13	06/05/2019	13.500,00	27	29/04/2019
20191505	2512	12	06/05/2019	1.500,00	26	29/04/2019
20191505	2512	14	28/06/2019	512,50	30	03/06/2019
20191505	2512	9	06/05/2019	10.500,00	21	03/04/2019
20191505	2512	6	06/05/2019	4.500,00	18	03/04/2019



**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

20191505	2512	7	06/05/2019	1.500,00	19	03/04/2019
20191505	2512	8	06/05/2019	1.500,00	20	03/04/2019

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de Leitos de UTI – para crianças e adolescentes, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde que encontram-se respaldados pela garantia jurisdicional.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 18 de julho de  
2019.

**JOSÉ RICARDO MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº.133/2018